



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

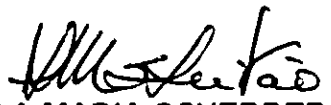
PROCESSO Nº. : 11020.000430/92-29
RECURSO Nº. : 78.962
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : CELSO PAZZA - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.892

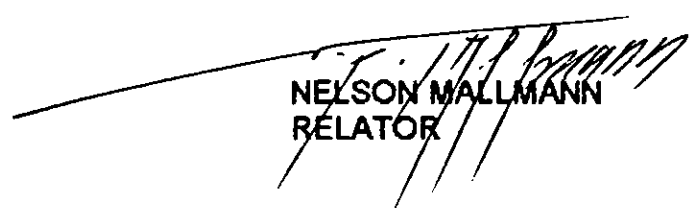
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Impugnação apresentada a destempo não
inaugura a fase litigiosa do processo - artigo 14 do Decreto n.º
70.235/72 - e os atos praticados após sua caracterização, são
ineficazes.

Recurso a que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CELSO PAZZA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11020.000430/92-29
ACÓRDÃO Nº. :104-12.892

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020.000430/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.892
RECURSO Nº. : 78.962
RECORRENTE : CELSO PAZZA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

CELSO PAZZA (ESPÓLIO), representado pelo Inventariante Normélio Pazza, contribuinte inscrito no CPF/MF 105.676.230-68, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, n.º 87 - Bairro Botafogo - Bento Gonçalves - RS, jurisdiicionado à DRF em Caxias do Sul - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 112/113.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/04/92, a Notificação de Lançamento 097/92 de fls. 87/94, com ciência através de AR em 06/04/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 11.335,64 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da TRD acumulada, no período de 04/02/91 a 02/01/92 (Índice de 4,3552), a título de juros de mora; da multa de mora de 10% (art. 727, Inciso I, letra "c" do RIR/80) e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD acumulada), calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 1988 e 1989, correspondentes aos anos-base de 1987 e 1988, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11020.000430/92-29
ACÓRDÃO Nº. :104-12.892

O lançamento foi motivado pela constatação, através de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos, de variação patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 2.324.712,14 para o exercício de 1988, e de Ncz\$ 7.310,47 para o exercício de 1989.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fis. 87/94 do presente processo.

Em 11/05/92 foi lavrado o Termo de Juntada (fis. 97) - verbis:

"Nesta data, procedi a juntada da impugnação intempestiva apresentada pelo interessado às 98, as quais passam a fazer parte integrante do presente processo."

Em sua peça impugnatória de fis. 98, apresentada, intempestivamente em 11/05/92, o inventariante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o requerente entende não ser devida a importância que lhe é cobrada, mesmo porque o devedor ora falecido, ao efetuar sua declaração do período descrito na notificação, o fez com observância das normas aplicáveis à época;

- que o valor ora apresentado, excede em muito o patrimônio do requerente não podendo ser aceito, visto que ultrapassará as forças da herança, considerando que poucos são os bens do espólio.

1 Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõem que o lançamento seja mantido na íntegra, sob o argumento de que o inventariante, foi cientificado da exigência fiscal interposta ao "de cujus" em data de 06/04/92 e somente

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES
DE LA UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO

PROCESO DE INVESTIGACIÓN
EN LA UNIVERSIDAD

El presente documento tiene como objetivo principal
describir el proceso de investigación en la
universidad, desde la elección del tema hasta
la publicación de los resultados.

El proceso de investigación en la universidad
se divide en varias etapas, que van desde la
definición del problema hasta la evaluación de los
resultados.

En primer lugar, se debe definir el problema
que se quiere investigar, lo cual implica
identificar la pregunta de investigación y
los objetivos del estudio.

Después de definir el problema, se debe
realizar una búsqueda de la literatura existente
sobre el tema, lo cual permite identificar
los conocimientos previos y las brechas de
conocimiento.

Una vez que se ha realizado la búsqueda de
la literatura, se debe diseñar el método de
investigación, lo cual implica elegir el tipo de
estudio y las técnicas de recolección de datos.

Después de diseñar el método de investigación,
se debe recolectar los datos, lo cual implica
realizar las mediciones y registrar los resultados.

Una vez que se han recolectado los datos, se
debe analizarlos, lo cual implica aplicar
técnicas estadísticas y interpretar los
resultados en el contexto del problema de
investigación.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. :11020.000430/92-29
ACÓRDÃO Nº. :104-12.892**

Iveio a pronunciar-se a respeito em 11/05/92, portanto fora do prazo legal de 30(trinta) dias.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela Intempestividade da Impugnação, não tomando conhecimento, sob as seguintes considerações:

- que o Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, no caput do artigo 15, o prazo para o sujeito passivo apresentar sua defesa;

- que no presente processo está demonstrado, de forma inequívoca, que o interessado não observou o prazo legal para apresentação da impugnação, pois tendo tomado ciência da Notificação em 06/04/92, somente ingressou com a defesa em 11/05/92, ou seja, trinta e cinco dias após, sem que tivesse solicitado prorrogação do prazo, como lhe faculta o artigo 6º do citado Decreto;

- que sendo intempestiva, a impugnação não pode ter o seu mérito julgado, por não ter ensejado a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, de acordo com o art. 14 do Decreto n.º 70.235/72. A revella induz conformidade com a exigência fiscal e confissão do débito, com extinção do direito ao processo, em razão da preclusão.

Cientificada da decisão em 01/06/93, conforme Termo constante às fls. 108, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (01/07/93), o recurso voluntário de fls. 112/113, onde alega em síntese:

- que mesmo havendo a impugnação intempestiva, entende o requerente que não impede o presente recurso, haja visto que a documentação acostada ao processo administrativo não induzem má fé e dolo do requerente;

- que procura-se demonstrar com esse apelo ao Colegiado, que os documentos que fazem parte integrante da discussão, são claros e límpidos, que não conseguem penalizar o requerente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11020.000430/92-29
ACÓRDÃO Nº. :104-12.892

- que ao preencher a declaração do ano-base de 1985, foi informado o saldo correto da caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Estadual no valor de Ncz\$ 104.873,00 e que ao transportar esse saldo para a declaração do ano-base de 1986, foi erroneamente preenchido com outro valor Ncz\$ 1.104.873,00, resultando uma divergência de valores entre os anos declarados;

- que analisando as duas declarações, ano-base de 1988 e 1987, não se encontra a má fé e a intenção dolosa do requerente. O que de fato ocorreu foi a informação correta de todos os atos praticados pelo requerente, sem desejar em nenhum momento lesão ao fisco.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11020.000430/92-29
ACÓRDÃO Nº. :104-12.892

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS.

O então autuado tomou ciência da Notificação do Lançamento, através de AR, em 06/04/92, prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72.

Por tal imposição legal o termo final seria 06/05/92, sendo que a mesma somente apresentou a sua impugnação em 11/05/92, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11020.000430/92-29
ACÓRDÃO Nº. :104-12.892

Assim, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, permanecendo o resultado da decisão de primeira instância, que houve por bem não tomar conhecimento da peça impugnatória por intempestiva.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996.



NELSON MALLMANN